



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600745-97.2020.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ - RS (110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ - RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VEREADOR – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRAMANDAÍ/RS
Recorridos: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE TRAMANDAÍ/RS
LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
FLÁVIO CORSO JÚNIOR
ELITA GUACIRA MACHADO DE OLIVEIRA
VERUSCA DE OLIVEIRA
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTAS VEDADAS. UTILIZAÇÃO, POR SERVIDORA PÚBLICA, DOS CONTATOS EXISTENTES EM CELULAR FUNCIONAL, PARA A CRIAÇÃO DE GRUPO DE WHATSAPP COM CERCA DE DUZENTAS PESSOAS, TENDO POR INTUITO VEICULAR PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA A VEREADORA. IMPUGNAÇÃO DAS CAPTURAS DE TELA E DOS ÁUDIOS TRAZIDOS NA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. DEFESA DOS INVESTIGADOS QUE NÃO NEGA OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, BEM COMO RECONHECE, EM DIVERSOS PONTOS, O CONTEÚDO DAS PROVAS TRAZIDAS. CONTEÚDO VEROSSÍMIL COM O CONTEXTO TRAZIDO NA INICIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DA SERVIDORA. AFASTAMENTO PELO TEOR DOS ÁUDIOS. UTILIZAÇÃO INICIAL DE JUSTIFICATIVA DIVERSA, BEM COMO VEICULAÇÃO, AO PÚBLICO SELECIONADO, DE PEDIDO DE APOIO À CANDIDATA E DE FIRME PROPÓSITO DE MANTER O GRUPO. ADEMAIS, QUANDO DA POSTERIOR EXCLUSÃO DO GRUPO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ENCAMINHOU MENSAGEM PARA MANTER O CONTATO DOS ELEITORES. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, I, II E IV DA LEI Nº 9.504/97. ACESSO E USO PRIVILEGIADO, EM FAVOR DE CANDIDATURA, DE APARELHO CELULAR E DADOS VINCULADOS AO SERVIÇO PÚBLICO. ILÍCITO QUE, NÃO OBSTANTE A POSTERIOR DESATIVAÇÃO DO GRUPO, ADQUIRIU PERMANÊNCIA EM VIRTUDE DO CONVITE FEITO AOS MEMBROS PARA QUE CONTATASSEM DIRETAMENTE A CANDIDATA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA QUE, SEJA PELO GRAU DE REPROVABILIDADE ÍNSITO, SEJA PELA DIMENSÃO, LESAM, DE MANEIRA GRAVE, A ISONOMIA DOS CANDIDATOS E A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. SITUAÇÃO QUE SUJEITA A SERVIDORA PÚBLICA, BEM COMO A CANDIDATA A VEREADORA, À PENALIDADE DE MULTA E À DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, BEM COMO À CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA DA CANDIDATA, NA FORMA DO ART. 73, §§ 4º, 5º E 8º, DA LEI Nº 9.504/97, C/C ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA EVIDENCIADA PELO FATO DE A SERVIDORA SER SUA FILHA, TER REVELADO SER SEU CABO ELEITORAL, ALÉM DE PASSAR A USAR, POSTERIORMENTE, O SEU TELEFONE CELULAR PARA CONTATAR O GRUPO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO OU BENEFÍCIO AOS CANDIDATOS À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA OU AO PARTIDO POLÍTICO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE TRAMANDAÍ/RS em face da sentença (ID 41883783) exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Tramandaí-RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ajuizada em face de LUIZ CARLOS GAURO, FLÁVIO CORSO PEREIRA, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Tramandaí, de LEITA GUACIRA MACHADO DE OLIVEIRA, candidata a vereadora no mesmo pleito, e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NERUSCA DE OLIVEIRA, servidora municipal, ao fundamento de que, demonstrada a extinção do grupo de whatsapp criado em celular público, não teria havido repercussão do fato na campanha eleitoral ou no seu resultado, circunstância que se verifica pelos votos ao final obtidos pela candidata.

Inconformado, o autor recorreu (ID 41883983). Em suas razões recursais, afirma que a ação foi ajuizada em razão da criação, em 11.10.2020, pela investigada Verusca, então servidora responsável pela confirmação dos lugares no veículo do Município para a realização de tratamentos e exames em hospitais de Porto Alegre, de grupo de Whatsapp nomeado de “11 721 MÃE ELITA”, o que se deu mediante a utilização de celular funcional e a reunião dos contatos dos pacientes que utilizavam o referido serviço. Menciona que, por meio de tal grupo, a servidora pediu aos participantes que votassem na candidata a vereadora ora investigada, alegadamente sua mãe, a fim de ajudá-la a permanecer na prefeitura e a manter o bom trabalho. Sustenta que o acesso aos contatos dos pacientes e a vinculação do voto ao serviço caracterizaram vantagem eleitoral indevida para a candidata. Alega que a contestação, mesmo alegando a falta de autenticidade das capturas de tela e dos áudios juntados na inicial, confirmou os fatos ali narrados, tais como o uso de telefone público e dos contatos nele inseridos para fazer propaganda e pedido de voto, ao apontar que teriam ocorrido por equívoco da servidora Verusca. Salienta que o número de áudios trocados e de respostas ao pedido da servidora evidenciam um tempo maior de existência do grupo que aquele alegado na contestação. Assevera que o Prefeito candidato à reeleição deve ser responsabilizado, pois a associação com o serviço até então realizado transmitiu aos eleitores a ideia de que a sua continuação dependia do voto na candidata Mãe Elita e no atual governo do PP, além do fato de os bens públicos estarem sob a responsabilidade daquele e de que a servidora, por ser cargo de confiança, assume a condição de cabo eleitoral do prefeito e do vice-prefeito, estando por eles autorizada a pedir votos. Destaca que o equívoco com base na semelhança dos celulares não foi comprovada, pois as correspondentes fotografias que aparecem na contestação não permitem concluir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serem os aparelhos de propriedade das investigadas. Refere, por fim, que a diferença no resultado da eleição majoritária no município foi de apenas 290 votos, havendo clara interferência do uso da máquina pública no resultado do pleito, razão pela qual caracterizado o abuso de poder.

Com contrarrazões (ID 41884233), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 18.02.2021, ao passo que o recurso foi interposto em 24.02.2021, ou seja, quando ainda sequer havia transcorrido o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico. Assim, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Preliminar de ausência de regularização da capacidade postulatória de alguns dos recorridos

No caso em apreço, verifica-se, consoante a certidão do ID 41890183, que não foi encontrado instrumento procuratório passado pelos recorridos Partido Progressista, Luiz Carlos Gauto da Silva e Flávio Corso Júnior aos advogados cadastrados nos autos.

Intimados os apontados recorridos para juntar procuração, sob pena de, nos termos do art. 76, § 2º, II, do CPC, as contrarrazões não serem conhecidas, bem como desentranhadas dos autos (ID 41943483), o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (ID 42364333).

Portanto, em que pese não admitidas as contrarrazões como oferecidas pelos réus Partido Progressista, Luiz Carlos Gauto da Silva e Flávio Corso Júnior, não é o caso de desentranhamento, uma vez que também apresentadas em nome de Elita Guacira Machado de Oliveira e de Verusca de Oliveira, recorridas regularmente representadas nos autos (IDs 41884283 e 41883183).

II.III – Mérito Recursal

A presente ação de investigação judicial eleitoral vem fundada em suposto abuso do poder político cometido em razão da criação, em 11.10.2020, pela investigada Verusca, então servidora responsável pela confirmação de lugares no veículo do Município para transporte de pacientes a hospitais de Porto Alegre para tratamentos e exames, de grupo de Whatsapp nomeado de “11 721 MÃE ELITA”, o que se deu mediante a utilização de celular funcional e a reunião dos contatos dos pacientes que utilizavam o referido serviço. Menciona que, por meio de tal grupo, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

servidora pediu aos participantes que votassem na candidata a vereadora ora investigada, alegadamente sua mãe, a fim de ajudá-la a permanecer na prefeitura e a manter o bom trabalho desenvolvido.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido, dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca do abuso de poder político ou de autoridade, Rodrigo López Zilio leciona que¹:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo, se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No tocante às condutas vedadas ao agente público, a sua consumação depende apenas da prática da conduta prevista no dispositivo legal que a tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

No caso sob exame, o recorrente descreve fatos que também podem consistir, em tese, na prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Eis o texto legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Assentadas tais premissas, passa-se ao exame do **caso concreto**.

O autor traz, no próprio corpo da petição inicial, seis capturas de tela de grupo de whatsapp. A **primeira** delas (fl. 3 da inicial) é da página de apresentação do grupo, em que consta o nome “11721 mae elita” e a informação “Criado por TRANSPORTE DANUZA hoje”, sem, no entanto, constar a data da criação, porém marcando no celular o horário de 17:16. A **segunda captura** (fl. 4 da inicial) é de página dos participantes do grupo, indicando o número de 204 participantes, bem como, em destaque, uma foto associada ao contato do número de telefone 51 8408-1716. A **terceira captura** (fl. 5 da inicial), efetivada quando o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aparelho de celular marcava o horário de 17:32, aponta, no mesmo grupo, gravações de voz de pessoa cujo número de telefone consta como 51 9737-3137 às 17:30 e 17:31, e, na sequência, após registro de que o número 51 9905-6327 saiu do grupo, mensagem de texto daquele mesmo número, nome Rosana, em que afirma que *“Não eu vou continuar no grupo é vou mostrar pra todos”*, seguida de mensagem de texto do número 51 8531-0189, identificado como “Manin...”, cujo teor é *“Verusca não tem hora nem dia sempre a pronta a nos ajudar”*, cabendo referir que, no momento da captura, constava que o número *“51 8408-1716 está gr...”*, o que indica que tal número estava realizando gravação de voz. Na **quarta captura** (fl. 6 da inicial), efetivada quando o celular marcava o horário 17:27, portanto antes da captura anterior, tem-se informações de que, às 17:16, os números 51 84984045 e 51 9650-2901 saíram do grupo, mensagens de texto das 17:16 dos números 51 8937-0961 (nome Malu), 51 9870-3503 (nome Marlise), 51 8483-0240 (nome Marriet...) e 51 8937-0961 (novamente Malu), com os respectivos conteúdos de “Oi”, “Quem é”, “??” e “Maria”, havendo, no mesmo horário, a adição ao grupo, por “Transportes Saude”, do número 51 8408-1716. A **quinta captura** de tela (fl. 7 da inicial) aponta que, por volta das 17:15, o grupo “11721 mae elite” foi criado pelo contato “Transportes Saude”, e que, na sequência, consta “Transportes Saude adicionou você”, seguido da informação de saída do número 51 8625-3722 do grupo e de mensagem do número 51 9124-8451 (nome Edson) com o texto “Quem é”. A **sexta captura** de tela (fl. 9 da inicial) mostra, às 17:29, mensagens de texto do número 51 8531-0189 (nome Manin), a primeira de conteúdo “Meu pai amado não querem ficar caem fora” e a segunda com o texto “Verusca” acompanhado de um coração, e, entre ambas, mensagens de voz do número 51 8408-1716, duração 21 segundos, e do número 51 9737-3137, duração 8 segundos.

Com a inicial são juntados mais 14 áudios, todos, alegadamente, de conversas no referido grupo, nos quais, pela voz, parece haver uma série de interlocutores, destacando-se um em especial, que se identifica como Verusca, da Secretaria de Saúde de Tramandaí, responsável pelo agendamento do transporte de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pacientes. Os áudios dos demais interlocutores são, ora de apoio (ID 41882183), ora de indignação ou surpresa à sua inclusão em grupo de política e/ou pelo fato de o número utilizado ser o do Transporte da Saúde (IDs 41882683, 41882583, 41882533, 41882483). Aparentemente em resposta a tais áudios e reações, a Sra. Verusca tece diversas explicações, destacando-se os seguintes pontos (grifamos):

[ID 41882733]

Boa tarde pessoal, tudo bem? Peço desculpa pelo transtorno a todos vocês. **Eu estava criando um grupo para a minha mãe e acabei usando o número porque o meu telefone deu problema. Já me retirei no grupo. Eu sou a Verusca, a Secretária do Transporte da Saúde, sou eu que faço a marcação de vans, dos carros para todos vocês. Gostaria de pedir o apoio de vocês, há, para minha mãe, para que eu consiga permanecer trabalhando, para que eu consiga permanecer fazendo e desenvolvendo um bom trabalho,** há, sintam-se à vontade, aquelas pessoas que não se interessarem, não quiserem permanecer. Como eu já havia conversado com alguns pacientes que entraram em contato comigo, que falaram pra mim, que não teria problema nenhum, **eu fiz isso, há, pra ajudar a todos, né, pra mim poder conversar com todos ao mesmo tempo.** Sei que cada um tem o seu candidato, cada um tem a sua preferência, independente do que seja, de quem seja, há, **só queria o apoio de vocês pra que a gente possa continuar fazendo um bom trabalho, tá?** Caso contrário, aqueles que não tiverem interessados, não tem problema nenhum, peço desculpa pelo inconveniente, tá bom pessoal?

[ID 41882433]

Gente, foi como eu disse pra vocês foi só um engano gente, por isso que eu estou pedindo pra vocês, há, **retirem-se do grupo, tá?** Foi engano, eu achei que estava com o telefone da minha mãe e acabei pegando o telefone da Secretária, tá? **Eu vou desfazer o grupo, tá bom?**

[ID 41882383]

Como vocês podem perceber eu retirei já o número da Secretária do grupo, tá? Só, há, pelo engano que eu cometi. **É que como o meu telefone, o telefone da Secretária, que é o telefone que eu uso, é exatamente igual ao telefone da minha mãe, deste do qual eu estou falando com vocês agora,** há, é o mesmo aparelho, são da mesma cor. Foi essa a confusão que eu fiz entendeu? **Mas nada, não tem nada a ver com Secretária, nada a ver. Estava fazendo uma outra coisa e acabei associando, foi só um erro, tá bom?** Desculpem, não era pra ter sido, não era para ter acontecido.

[ID 41882233]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agora, se vocês quiserem permanecer no grupo, quiserem apoiar minha mãe, e, perguntar, tirar, dúvidas, aí é independente, é opção de cada um de vocês. Eu só estou aqui me retratando porque eu fiz a coisa do telefone errado, entendeu? Só isso, nada mais.

[ID 41882133]

Muito obrigada pelo seu apoio, flor, obrigado mesmo, tá? Foi como eu disse gente, foi apenas um equívoco, tá? Eu estava apenas fazendo um grupo, estou trabalhando no final de semana, há, em prol da campanha da minha mãe, né, e por causa disso eu, na função, na loucura, muita coisa, muita gente pra atender, muita coisa pra conversar, muitas pessoas pra pedir apoio, e ela tem vários números aqui que ela não tinha salvo, não tinha nome, que é como é os números de vocês no aparelho da prefeitura, né, o aparelho do qual eu ligo e falo com vocês todos os dias, há, nem todos os pacientes estão agendados por nome, e sim por números, entende? E foi isso que aconteceu gente. Infelizmente eu cometi esse erro. Achando que estava trabalhando com o telefone da minha mãe e na verdade eu estava trabalhando com o telefone da Secretaria, tá? Por isso, eu entrei aqui, pedi desculpa e disse pessoal, se retirem, que não tem problema. **Agora, para aqueles que quiserem ficar, que quiserem nos dar um apoio, tranquilo, melhor ainda, beleza, né, agora vou adicionar outros contatos aqui. Aqueles que não quiserem participar vai ser feito a postagem de tudo, de toda a caminhada do período dela né? E aqueles que quiserem continuar participando, fiquem à vontade.** Mais uma vez eu peço a todos: me perdoem por essa falta, eu só cometi um erro, um deslize, infelizmente, cabeça cansada. Eu pego às dez da manhã e saio às dez da noite da Prefeitura, mais essa função do final de semana, então tá tudo muito puxado, entende pessoal? Há, só peço que vocês entendam, não foi por maldade, não foi por sacanagem, nem pra pressionar ninguém. Deus o livre, não é isso que a gente quer. Tá? **A gente só quer fazer um bom trabalho e eu preciso, pra me manter, eu preciso correr atrás do prejuízo entendeu? Preciso de apoio, preciso de ajuda. Ficaria muito feliz se pudesse contar com todos.** Mas em respeito à opinião de cada um, tá bom? Muito obrigado.

[ID 41882083]

Pessoal, mais uma vez eu vou explicar pra vocês. Este número é o telefone, este número do qual foi feito, montado esse grupo, pertence à minha mãe. A minha mãe se chama-se Elita. Eu sou a Verusca, Secretária da Saúde do Transporte, aquela a qual é responsável pela marcação das vans e dos carros, há, que todos já conhecem. Eu estou fazendo um trabalho de divulgação para a minha mãe. Acabei pegando um telefone enganada, porque os dois aparelhos são exatamente igual. Foi isso que aconteceu, ok?

[ID 41882033]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pessoal, eu não tenho como retirar todos vocês do grupo, tá? E não posso excluir esse grupo porque eu tenho outros contatos aqui. Então, aquelas pessoas que não querem participar, que não entenderam, que não gostaram, só sair do grupo, por favor, tá? E desculpa mais uma vez pelo transtorno.

Na contestação, há impugnação aos *prints* e aos números de telefone em face da alegada inviabilidade de garantir a sua autenticidade, bem como aos áudios anexados, em relação aos quais não haveria certeza acerca da autoria ou sobre se foram alterados ou não. No mais, afirmado que a situação constituiu um equívoco, um fato isolado e que perdurou apenas durante uma hora, ocasião em que o grupo foi excluído, razão pela qual não possuiria gravidade ou repercussão sobre o pleito, não configurando abuso de poder. Sustentada, por fim, a ausência de responsabilidade dos réus candidatos, uma vez que o ato teria partido exclusivamente de terceiro.

Ora, com relação à impugnação das capturas de tela e dos áudios, o próprio conteúdo da contestação contradiz a suposta ausência de autenticidade, uma vez que, primeiro, não nega os fatos reportados na inicial, e, depois, trabalha a defesa com base nos mesmos fatos e conteúdos trazidos na inicial e nos documentos. Nesse sentido, os seguintes trechos da contestação (ID 41883133) (grifos nossos):

“(…) alegado ato irregular foi praticado por terceira pessoa, a qual quando percebeu que cometeu o equívoco de criar um grupo de whatsapp de apoio à candidata a vereadora Mãe Elita, pelo telefone funcional, igual ao seu particular, e que tal equívoco perdurou por um período ínfimo de alguns minutos (10 a 15 minutos), e já retirou o número funcional do grupo; e posterior cancelamento do grupo, que não perdurou uma hora; **face o equívoco cometido pela Sra. Verusca**; sem qualquer consentimento e autorização dos candidatos ora representados.

(…)

Repisa-se que a presente representação é descabida e leviana as acusações sem propósito, visto que o **equívoco isolado cometido pela Sra. Verusca**, foi corrigido tão logo as conversas retornaram no grupo e verificou do equívoco que tinha cometido, retirando imediatamente do grupo o número funcional (10 a 15 minutos), e em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

torno de uma hora depois já havia EXCLUÍDO todo o grupo do whatsapp, por completo

(...)

... que o ato praticado por terceiro, servidora Verusca, a qual cometeu um equívoco na utilização dos aparelhos telefônicos, particular e funcional, que são iguais conforme segue fotos anexas, e tão logo verificou o equívoco, pediu desculpa no grupo e retirou o número funcional do grupo e providenciou o encerramento do grupo.

Conforme se extrai dos trechos transcritos, a própria contestação reconhece que Verusca criou o grupo em prol da candidata Mãe Elita, e mais, menciona o equívoco na troca dos telefones, os pedidos de desculpa e a retirada do telefone funcional do grupo, ou seja, também reconhece o conteúdo dos áudios. Não fosse isso suficiente, ainda traz fotografias de dois aparelhos de celular idênticos para corroborar a tese. Portanto, não apenas reconhece como verdadeiros os conteúdos dos áudios, como também tenta agregar prova às justificativas neles trazidas.

Outrossim, o próprio teor dos áudios juntados na inicial, em que os interlocutores agem com extrema naturalidade, é por demais veraz e se insere de maneira perfeita nos fatos articulados na inicial. Com efeito, somente poder-se-ia conjecturar em construção se a autora tivesse se dado ao trabalho de criar todo um repertório de diálogos e, depois, de contratar autênticos atores para a sua execução. A tese da sua inautenticidade, pois, foge do razoável.

Por fim, importante referir que a fotografia associada ao número 51 8408-1716 é de grande semelhança àquela constante na foto de urna da candidata investigada Elita Guacira Machado de Oliveira, disponível no sítio <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/89354/210000885707>, e corrobora a fala de Verusca, veiculada após o momento em que tirou o contato da Secretaria do grupo, no sentido de que estaria se utilizando do celular da sua mãe Elita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tem-se que não apenas os áudios, como também as capturas de tela constantes na inicial, são verdadeiros, bem como aptos a comprovar os fatos trazidos na inicial.

Desse modo, percebe-se claramente que a investigada Verusca, servidora da Secretaria da Saúde de Tramandaí responsável pelo agendamento do transporte de pacientes, utilizou-se de telefone celular funcional para a criação de um grupo de whatsapp intitulado “11721 mae elita”, nele incluindo os contatos das pessoas que estavam no aparelho, ou seja, os usuários do referido serviço público. Tal grupo, em algum momento, contou com 204 participantes (fl. 4 da inicial). Também emerge claro, pelos conteúdos dos áudios, que o grupo foi criado para divulgar a campanha da candidata a vereadora Mãe Elita, nome de urna da investigada Elita Guacira Machado de Oliveira, que é mãe da investigada Verusca de Oliveira. Por último, também se verifica, pelos áudios, diversos pedidos de apoio à candidata a vereadora e associações entre o apoio à candidata e o trabalho desenvolvido por Verusca na Secretaria, como quando refere “*sou a Verusca (...), sou eu que faço a marcação de vans, dos carros para todos vocês (...) gostaria de pedir apoio a vocês para minha mãe, para que eu consiga permanecer trabalhando, para que eu consiga permanecer fazendo e desenvolvendo um bom trabalho (...) eu fiz isso (...) pra ajudar a todos (...) só queria o apoio de vocês pra que a gente possa continuar fazendo um bom trabalho*”.

Portanto, encontra-se comprovada a prática das condutas vedadas previstas nos incisos I, II e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A um, porque utilizados, em benefício da candidata a vereadora investigada, bens móveis, quais sejam, aparelho celular e dados de usuários do serviço pertencentes ao Município. Depois, porque esses materiais e serviços foram utilizados para além da finalidade pública para eles assinalada, de maneira tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. E, por último, porque, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diversos momentos, Verusca faz ligações entre o serviço público por ela desempenhado e a promoção da candidata a vereadora.

Quanto à tese de que o grupo teria sido criado por equívoco, merece ser afastada diante das contradições que a investigada incorreu quando explicava aos integrantes do grupo o suposto equívoco.

Com efeito, note-se que, quando decerto havia apenas postagens de curiosos acerca da criação do grupo, a justificativa utilizada pela servidora era de que usou esse número porque o seu “telefone deu problema”, e que a finalidade era pedir o apoio de todos para a sua mãe e para “poder conversar com todos ao mesmo tempo”.

Somente depois, diante de comentários indignados, alguns até mesmo mencionando que iriam mandar o caso para a polícia, a servidora subitamente muda a justificativa, dizendo que houve um erro, visto que era para utilizar o telefone da sua mãe e acabou usando o da Secretaria, que seria semelhante, e que iria desfazer o grupo.

Portanto, a tese do equívoco na criação do grupo e na inserção dos contatos existentes no celular vinculado ao serviço público não se sustenta.

Mas mesmo que fosse verdadeira a tese do equívoco na criação do grupo, é certo que, após ciente desse equívoco, no lugar de simplesmente excluir o grupo, a investigada, além de mantê-lo por algum tempo, continuou enviando mensagens de cunho eleitoral.

Nesse sentido, já ciente de que havia criado um grupo com os usuários do sistema de transporte do SUS, informou que quem quisesse sair do grupo poderia ficar à vontade, ou seja, inicialmente, entendeu por manter o grupo, o que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confirmou após algumas manifestações de apoio ao seu ato, caso em que chegou a afirmar que adicionaria mais contatos. No final, disse que não excluiria o grupo, pois havia outros contatos ali.

Em meio a essas conversas com pessoas que a candidata **já sabia** serem usuários do sistema de saúde do município, a mesma faz referências eleitorais. Para melhor ilustrar repita-se alguns trechos já acima transcritos:

Boa tarde pessoal, tudo bem? Peço desculpa pelo transtorno a todos vocês. **Eu estava criando um grupo para a minha mãe e acabei usando o número porque o meu telefone deu problema. Já me retirei no grupo. Eu sou a Verusca, a Secretária do Transporte da Saúde, sou eu que faço a marcação de vans, dos carros para todos vocês. Gostaria de pedir o apoio de vocês, hã, para minha mãe, para que eu consiga permanecer trabalhando, para que eu consiga permanecer fazendo e desenvolvendo um bom trabalho, hã, sintam-se à vontade, aquelas pessoas que não se interessarem, não quiserem permanecer. Como eu já havia conversado com alguns pacientes que entraram em contato comigo, que falaram pra mim, que não teria problema nenhum, eu fiz isso, hã, pra ajudar a todos, né, pra mim poder conversar com todos ao mesmo tempo. Sei que cada um tem o seu candidato, cada um tem a sua preferência, independente do que seja, de quem seja, hã, só queria o apoio de vocês pra que a gente possa continuar fazendo um bom trabalho, tá?** Caso contrário, aqueles que não tiverem interessados, não tem problema nenhum, peço desculpa pelo inconveniente, tá bom pessoal?

Nesse contexto, outra das teses desenvolvidas pela defesa foi de que o ato foi único e de que o grupo perdurou por aproximadamente uma hora, razão pela qual constituiria um insignificante eleitoral. Com o intuito de comprovar o fato, são trazidas duas capturas de tela em que aparece o grupo “11721 mae elite”, bem como duas mensagens de texto encaminhadas pelo titular do número veiculadas às 18:18 e 18:19, com os seguintes conteúdos (fl. 7 do ID 41883133): “Vou desativar o grupo, como já havia falado ouve [sic] apenas um equívaco [sic], peço perdão há [sic] todos uma boa tarde”. **“Aqueles que quiserem me apoiar me mandem um oi agradeço desde já”**. Na sequência, além de alguns participantes que saem do grupo, há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro de cerca de 23 pessoas sendo removidas do grupo pelo participante “*Mãe de Santo*”, e, *embaixo, a informação de que “Você não pode enviar mensagens para este grupo porque não participa mais dele”*.

Assim, de fato, e pelo teor das conversas trazidas na inicial, percebe-se que, apesar de falas da investigada Verusca de que iria manter o grupo e de que iria encaminhar materiais de campanha por tal via, ao que parece houve mesmo a desativação, não obstante a data em que efetivada tal operação não constar nas tomadas de tela. Ocorre que, mesmo que se entenda que a desativação ocorreu no mesmo dia, percebe-se uma mudança de estratégia, com a indução daqueles que quisessem apoiar a candidata a que **mantivessem contato com o número privado dela**. Ou seja, ainda assim houve tentativa de utilização dos contatos irregularmente obtidos.

Dessa maneira, a servidora investigada praticou conscientemente as condutas vedadas apontadas, pois conseguiu se dirigir diretamente aos eleitores usuários do serviço público de saúde cujos contatos se encontravam cadastrados no celular funcional, bem como a eles fazer propaganda eleitoral para a candidata. Além disso, antes de desativar o grupo, abriu a possibilidade de que os participantes do grupo mantivessem contato direto com a candidata, circunstância que conferiu efeitos permanentes ao ilícito.

Importante referir, como já afirmado, que a prática das condutas vedadas se perfaz com a mera adequação dos fatos à hipótese prevista nos incisos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, somente importando a eventual gravidade da conduta para a gradação da penalidade a ser imposta.

Ademais, à gravidade do fato, tem-se que não deve ser mensurada em razão da potencialidade de interferência no resultado do pleito, e sim em razão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma, o qual, no caso das condutas vedadas, é a isonomia entre os candidatos.

Nessa perspectiva, tem-se que a utilização dos contatos telefônicos de por volta de duas centenas de usuários do serviço público de transporte da Secretaria da Saúde, que somente estavam disponíveis à servidora por conta da função pública exercida, configura o acesso privilegiado a tais dados em favor de uma específica candidatura, uma vez que tais informações eram indisponíveis aos demais candidatos. Ademais, o vínculo construído entre o pedido de apoio à candidata a vereadora e o serviço público desempenhado agrega intensidade a esse desequilíbrio.

Sob a ótica do abuso de poder, tem-se que o desvio de finalidade com que utilizados os contatos disponíveis em banco de dados público configura-se como algo grave em si, havendo, pelas circunstâncias em que praticado, clara potencialidade para interferência na normalidade e legitimidade do pleito, sobretudo se consideradas as eleições para vereador em uma cidade de porte pequeno a médio, nas quais duas centenas de apoiadores possuem claras condições de alterar o equilíbrio da disputa. Outrossim, duas centenas de eleitores ficaram expostos à prática, neles despertando um sentimento de desvalor, de desconfiança, pelo processo eleitoral ante o uso da máquina pública em proveito de candidatos.

Mesmo que se parta de uma análise consequencialista, consistente no número de votos ao final obtidos pela candidata, verifica-se que, entre os 24 votos conquistados, certamente vários deles se deram em decorrência de tal iniciativa, situação que possui impacto direto, ao menos, na ordem de suplência entre os vereadores do PP no Município de Tramandaí, uma vez que a candidata subsequente na ordem de votação contou com 22 votos, apenas dois a menos, e o seguinte contou com 13, ou seja, onze votos a menos que a candidata investigada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, considerando a gravidade da conduta, aferida pelas circunstâncias em que praticada e que denotam tanto a sua dimensão quanto o grau de reprovabilidade ínsito aos atos, percebe-se tanto a sua repercussão gravosa para a isonomia entre os candidatos quanto o seu potencial de interferência na normalidade e legitimidade do pleito. Por tal razão, cabível, além da aplicação da penalidade de multa, a cassação do registro ou diploma da candidata a vereadora, bem como a decretação da inelegibilidade da candidata e da servidora investigadas, na forma do art. 73, §§ 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.504/97, c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, a participação, comando ou, no mínimo, anuência da candidata a vereadora nos fatos é evidente, visto que a servidora que os praticou é sua filha e se apresenta, em um dos áudios, como cabo eleitoral ativo na campanha. Outrossim, com base em diversos outros áudios e nas capturas de tela trazidas, percebe-se também que a servidora utilizava o celular da mãe, ou seja, um item de uso pessoal, não raro protegido por senha.

No que se refere, por outro lado, à responsabilidade dos candidatos à eleição majoritária, tem-se que não houve qualquer comprovação da sua atuação no fato, além do que, pelas provas trazidas na inicial, fica claro que os pedidos de apoio da servidora foram exclusivamente para a candidata a vereadora. Na mesma via, ainda que o partido possa ter colhido um benefício indireto do ato, percebe-se que igualmente não há qualquer comprovação ou sequer alegação acerca de uma eventual ingerência ou conhecimento do fato, cumprindo assinalar que, ao que tudo indica, a baixa votação ao final obtida pela candidata só lhe trouxe benefício pessoal na ordem de suplência, mas não gerando benefício concreto para fins de alcance do quociente eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, o recurso merece parcial provimento, a fim de que, uma vez reconhecida a prática das condutas vedadas previstas nos incisos I, II e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, bem como abuso de poder de autoridade pela servidora investigada em benefício e com anuência da candidata a vereadora, seja a elas imposta a penalidade de multa e decretada a sua inelegibilidade, bem como, com relação à candidata, seja cassado o seu registro ou diploma, tudo na forma do art. 73, §§ 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.504/97, c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso para que sejam condenadas as investigadas ELITA GUACIRA MACHADO DE OLIVEIRA e VERUSCA DE OLIVEIRA às sanções de inelegibilidade por oito anos a contar das eleições pela prática de abuso de poder e de multa por conduta vedada, bem como sendo cassado o registro ou diploma da referida candidata.

Porto Alegre, 17 de julho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL